



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

LEI Nº 008/89

"Estabelece o Imposto Sobre Venda a varejo de Combustível Líquidos"- IVV.

Eu, Aparecido Cardoso, Prefeito Municipal de Turiuba, comarca de Buritama, - Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Turiuba, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º.- O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos- IVV- tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo as vendas a qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º.- O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º.- Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º.- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º.-Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis, sujeitos ao imposto.

§ 2º.-Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º.-O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º.-Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos.



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradoras de determinadas categorias profissionais ou funcionais.

Artigo 6º.- São sujeitos passivos por substituição: o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º.-São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados, no varejo durante o transporte;

II- O armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.

Artigo 8º.- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º.-A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10º.- As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina - 3%

II- Querosene Iluminante - 3%

III-Alcool hidratado - 3%



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

IV - Gasolina de avião - 3%

V - Querosene de avião - 3%

Artigo 11º.- O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida - pelo contribuinte em modelo oficial, até o dia último do mês se - guinte.

Artigo 12º.- O poder Executivo poderá - celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implanta - ção de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e á fis - calização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá - disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sedia - do em outro município.

Artigo 13º.- O crédito tributário não - liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetá - ria de seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas se - rão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14º.- O descumprimento das obri - gações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes - penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 20% (vinte por cento), do valor do imposto, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, mais correção pelos índices vigentes na época;

II - Falta de emissão de documento fis - cal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cen - to), do valor do imposto;

III- Emitir documentos fiscal consignan - do importâncias diversa do valor da operação ou com valores dife - rentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do - imposto não pago;

IV - Transportar, receber ou montar em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fis - cal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo multa de 200% (- duzentos por cento) do valor do imposto;

V - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (qua -



Prefeitura Municipal de Turiuba

C.G.C. 45724952/0001-96

multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

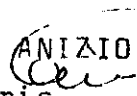
VI - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, mais correção pelos índices vigentes - na época serão disciplinados através de Decreto.

Artigo 16º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiuba, 21 de março de 1.989.


APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no lugar público e de costume, registrado nesta secretaria na data supra e encaminhada cópia a Empresa Publicitária "A VOZ LTDA".


SEBASTIÃO ANIZIO
Secretário